

ENCARTE C

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Serviço de Transporte Complementar Escolar - STCE/DF do Sistema de Transporte Público e Coletivo do Distrito Federal é constituído pelo serviço suplementar do Transporte Escolar que após a edição do **Decreto nº. 40.385/2020** transferiu à TCB a competência de gerir este serviço.

Art. 2º – Para fins de esclarecimentos, neste código os termos “operadores” e “infratores” referem-se aos contratados.

Art. 3º – Será regida por este Código a aplicação de penalidades ao infrator do STCE/DF, bem como a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos decorrentes.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas neste Código caberá ao dirigente máximo da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB.

Art. 4º – Constitui infração passível de penalidade o não cumprimento de qualquer cláusula prevista no contrato.

§ 1º – A infração poderá ser causada por ato ou omissão do operador ou por falta cometida por seus prepostos.

§ 2º – Somente os operadores, pelas infrações cometidas, estão sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas demais normas do Distrito Federal, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis;

§ 3º – Os operadores responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos.

Art. 5º – Cabe à TCB, através de seus agentes credenciados, exercer permanente orientação, controle, fiscalização e aplicação das penalidades sobre o Serviço de Transporte Complementar Escolar - STCE/DF, intervindo, quando e da forma que for necessária, para assegurar-lhes a manutenção e a boa qualidade do serviço.

Art. 6º – Concomitantemente à aplicação das penalidades previstas neste Código, será computado número de pontos por infração cometida, cuja contagem será digitada em cadastro específico da TCB, na proporção indicada no Anexo II.

Art. 7º – A penalidade de cassação ocorrerá conforme previsão contratual.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 8º – As infrações aos preceitos dos Regulamentos dos serviços que compõem o STCE/DF, capituladas neste Código, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade ou reincidência da falta, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial;
- d) rescisão contratual.

§ 1º – Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º – A condição de reincidência agrava, sucessivamente, a sanção inicial correspondente à infração, conforme Anexo II.

§ 3º – No caso de a penalidade constituir-se em multa, o reincidente será punido com o aumento do valor correspondente, conforme indicado no Anexo II.

§ 4º – A penalidade de suspensão parcial da frota levará, automaticamente, ao descadastramento temporário do(s) veículo(s) junto a TCB, no período de tempo correspondente à penalidade.

§ 5º – A penalidade de rescisão do contrato levará, automaticamente, ao descadastramento definitivo do(s) veículo(s) junto a TCB.

§ 6º – Será considerado reincidente o infrator que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores, tenham cometido a mesma infração, independente de julgamento de recurso.

§ 7º – No caso de irregularidade em veículo, além da Notificação de Irregularidade-NI, deverão ser adotados, conforme o caso, os procedimentos administrativos pertinentes a cada uma das modalidades previstas nas alíneas do art.8º.

Art. 09 – As infrações de que tratam este Código estão divididas em grupos, de acordo com a gravidade do item, conforme consta do Anexo I.

Art. 10 – As multas a serem aplicadas nos termos deste Código, terão como valores de referência o disposto no Anexo II, podendo ser alterados mediante índice de atualização oficial.

Art. 11 – Além das penalidades previstas no art.8º., a TCB poderá através de seus executores determinar a retenção imediata do veículo quando:

I – o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitado ou condutor não cadastrado pelo operador na TCB;

II – o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, pelos Regulamentos dos Serviços que constituem o STCE/DF e pelas demais normas vigentes;

- III – for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;
- IV – no início da operação, o veículo não oferecer condições especificadas de manutenção, conservação, higiene ou conforto;
- V – o veículo estiver em operação sem portar AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO emitida pelo DETRAN/DF;
- VI – o veículo estiver em operação, sem portar a documentação exigida para o serviço;
- VII – existirem débitos, por parte do infrator, junto a TCB;
- VIII – o veículo estiver em operação com número de passageiros superior ao limite estabelecido em normas específicas.

Parágrafo único – A retenção do veículo somente poderá ser feita em local que não interfira na operação e que possibilite a solução do problema, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 12 – O veículo retido será liberado para o seu retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;

Art.13 – A CONTRATADA deverá proceder o recolhimento do veículo por determinação do executor do contrato quando:

- I – o veículo estiver em operação, descumprindo a determinação contida em NI;
- II – o veículo estiver em operação tendo atingido sua idade limite;
- III – o veículo apresentar padronização diferente, daquela estabelecida pelas normas aplicáveis;
- IV – o veículo estiver em operação sem AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO emitida pelo DETRAN/DF ou com a sua validade vencida;
- V – o veículo estiver em operação em descumprimento à determinação da TCB para que seja vistoriado;
- VI – o veículo estiver em operação sem o devido credenciamento da TCB;
- VII – o veículo estiver em operação com defeito ou ausência do velocímetro, hodômetro, tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;
- VIII – o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral;
- IX – o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.

§ 1º – A expedição de ordem de recolhimento de veículo somente poderá ser feita em local em que o veículo não esteja transportando passageiros;

§ 2º – O recolhimento de veículo será efetuado conforme estabelecido no § 1º, salvo nos casos de acidente quando a TCB poderá assumir a custódia do veículo até a realização de perícia;

§ 3º – É vedada a circulação, a qualquer título, de veículo que teve seu recolhimento determinado pela TCB, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo;

§ 4º – O executor do contrato poderá proceder ao lacre do veículo, para garantir o recolhimento do veículo;

§ 5º – O TCB poderá, ainda, proceder ao descadastramento do veículo para garantir ao estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 14 – A penalidade de suspensão, poderá incidir sobre parte da frota ou sobre sua totalidade.

Art. 15 – A TCB poderá solicitar ao operador o afastamento temporário de preposto, para ser submetido a curso de reciclagem, visando a melhoria de seu desempenho junto ao STCE/DF.

Art. 16 – A TCB poderá solicitar ao operador a realização de curso de reciclagem pelo preposto ou o afastamento dos serviços do STCE/DF pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses ao preposto que, mesmo após o curso de reciclagem, venha a comprometer substancialmente a qualidade desejada do serviço executado, ou tenha se envolvido em situação de natureza grave.

CAPÍTULO III

Da Autuação

Art. 17 – O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo executor nomeado pela TCB, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º – Sempre que possível, o executor deverá solicitar a assinatura, no auto de infração, do preposto presente à ocasião;

§ 2º – A ausência da assinatura do preposto não invalida o ato do executor.

Art. 18 – O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – nome ou número do infrator e categoria do serviço;

II – número do veículo;

III – itinerário;

IV – dispositivo regulamentar infringido;

V – local, data e hora da autuação;

VI – descrição sucinta da infração constatada (ocorrência);

VII – assinatura ou rubrica e número da matrícula do executor que a lavrou;

VIII – assinatura do preposto, quando possível.

§ 1º – O auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto, através de contra recibo ou encaminhado à contratada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fisicamente através de recibo ou via e-mail.

§ 2º – O recebimento pelo infrator ou pelo preposto do auto de infração não significa o reconhecimento do cometimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato executor.

Art. 19 – O executor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela TCB, poderá expedir Notificação de Irregularidade-NI, de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas detectadas na operação.

§ 1º – Da NI deverão constar, no mínimo:

I – nome ou número do operador;

II – itinerário;

III – número do veículo;

IV – local, data e hora;

V – relação das falhas a corrigir;

VI – prazo para reapresentação ou correção das falhas;

VII – assinatura e matrícula do agente fiscal que a expediu;

VIII – assinatura do preposto, quando possível.

§ 2º – A NI deve ser entregue através de contra recibo.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e execução das penalidades.

Art. 20 – O executor poderá lavrar auto de infração, por irregularidade constatada em documentos de controle operacional, bem como em relatório de medição do STCE/DF.

Art. 21 – A competência para aplicação das penalidades, previstas no artigo 8º deste Código, será:

I – dos executores da TCB, nos casos das alíneas “c”, “d”, e “e” do artigo 8º;

II – do Diretor Presidente da TCB nos demais casos.

Art. 22 – A TCB encaminhará ao infrator cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra-recibo, e-mail ou promoverá a ciência ao interessado por edital.

§ 1º – O edital será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do DF e afixado em dependência da TCB, franqueado ao público.

§ 2º – Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – Se realizada através de contra recibo, na data da respectiva entrega;

II – Se realizada por edital, 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art. 23 – A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º será precedida de verificação da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á:

I – em procedimento sumaríssimo, no caso das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 8º;

Art. 24 – O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de, no máximo, 30 (trinta) dias, exceto para suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota.

§ 1º – O não cumprimento do prazo previsto neste artigo poderá acarretar o arquivamento do processo, desde que aprovado pelo Colegiado da TCB, ouvido o Setor Jurídico da Empresa, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo ao primeiro decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento;

§ 2º – O Colegiado decidirá até a segunda reunião plenária consecutiva da data da comunicação do fato referente ao parágrafo anterior, ou, quando for o caso, justificará porque não o fez.

Art. 25 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento da aplicação da penalidade pecuniária, para apresentar o comprovante de pagamento da multa.

§ 1º – o pagamento da multa será efetuado através de Documento de Arrecadação-DAR, em qualquer agência do Banco de Brasília S.A. – BRB, no qual constará o número da comunicação ou do processo, quando possível, e o número do documento que aplicou a penalidade;

§ 2º – Decorridos 10 (dez) dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO V

Dos Recursos.

Art. 26 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data da aplicação da penalidade não pecuniária, para apresentar recurso junto a TCB.

Art. 27 – O infrator autuado poderá protocolar defesa prévia ao Diretor Presidente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do ato que aplicou a penalidade.

§ 1º – A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição da defesa prévia, admitida a prorrogação no caso de necessidade de diligência;

§ 2º – A interposição de defesa prévia pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data da decisão da autoridade recorrida.

Art. 28 – Mantida a penalidade ou não apresentada defesa prévia, o infrator poderá interpor recurso ao Diretor Presidente, mediante apresentação do comprovante de pagamento de multa, obedecidos os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão que manteve a penalidade, quando da apresentação de defesa prévia;

II – 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da aplicação da penalidade, quando da não apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo será encaminhado e julgado segundo o procedimento definido, no artigo 33 deste Código.

Art. 29 – No caso de penalidade de rescisão de contrato, o contratado poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do conhecimento da penalidade, apresentar recurso ao Diretor Presidente que decidirá após ouvido o Colegiado da TCB.

Art. 30 – O infrator deverá instruir o recurso com os documentos necessários a sua instrução.

Art. 31 – Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempestividade.

Art. 32 – No caso de decisão pela rescisão do contrato, a interposição de recurso previsto neste Código acarretará a suspensão temporária dos efeitos da penalidade questionada.

Art. 33 – Acolhido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da penalidade e, quando for o caso, o ressarcimento do valor pecuniário recolhido pelo infrator.

Parágrafo único – O ressarcimento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que o determinou no valor correspondente ao definido no Anexo II.

Art. 34 – No caso de penalidade não pecuniária, indeferido o recurso em última instância, a penalidade deverá gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 35 – As penalidades por infração, a este Código e às demais normas, serão cadastradas pela TCB.

Art. 36 – O curso de reciclagem será aplicado ao infrator conforme o disposto no regulamento do serviço a que pertença.

Art. 37 – A solicitação de afastamento de preposto implicará o imediato cancelamento da matrícula deste no cadastro da TCB.

Art. 38 – Os procedimentos estabelecidos neste Código, incluindo-se os constantes dos Anexos, estendem-se aos veículos reservas.

Art. 39 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Presidente que decidirá após ouvido o Colegiado da TCB

Art. 40 – Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.